



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 6.588 DE 20 DE outubro DE 2014

Altera as Leis nºs 6.292, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a segregação da massa no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, de qualquer dos poderes e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e institui o Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos da Previdência Social do Estado do Piauí, e dá outras providências, e 5.533, de 30 de dezembro de 2005, que cria o "Cadastro de Inadimplentes com Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Estado do Piauí (CADIPI)", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 12 da Lei nº 5.533, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. 80% (Oitenta por cento) dos valores depositados na forma do artigo anterior, bem como de quaisquer outros depósitos judiciais ou extrajudiciais referentes a processos de que a Fazenda Pública seja parte em matéria tributária, consistirão numerário à disposição do Estado do Piauí, que para tanto deverão ser transferidos à conta única do Estado pela instituição financeira depositária, na forma da legislação federal.

....." (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º ao 5º ao art. 13 da Lei nº 6.292, de 19 de dezembro de 2012, com as seguintes redações:

"Art. 13.

§ 1º O IAPEP levantará as insuficiências financeiras de responsabilidade de cada um dos Poderes do Estado, Ministério Público e Tribunal de Contas, órgãos autônomos e entidades públicas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005 a 31 de outubro de 2014 e ainda não ressarcidas.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º deverão ser ressarcidos ao Plano de Benefícios, em até 36 meses, vencíveis no último dia útil de cada mês, a partir de janeiro de 2015.





ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3º As insuficiências verificadas a partir 1º de novembro de 2014, deverão ser ressarcidas ao Plano de Benefícios em até 90 (noventa) dias, vencíveis no último dia útil de cada mês.

§ 4º Os valores referentes as insuficiências de que trata o **caput** serão contabilizadas no Tesouro Estadual, em conta de passivo, como Encargos Gerais do Estado.

§ 5º As insuficiências suportadas pelo Plano de Benefícios serão empenhadas na Fonte 19 – Recursos do Fundo de Previdência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2014.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FABIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **HELIO ISAÍAS**

2º Secretário

